



**EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG**

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Proc. nº**

**A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DPMG**, com domicílio no rodapé indicado nessa peça, vêm, com fulcro no art. 118, inciso VIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, artigo 125, §2º da Constituição Federal, e no artigo 1º da Deliberação nº 001/2015 do Conselho Superior da DPMG, propor

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** **com pedido cautelar**

em face do artigo 203, III, artigo 211, *caput*, parágrafo único e incisos I ao V, artigo 212, *artigo 213*, artigo 214, 'a', 'b', 'c', artigo 215, artigo 216, todos da Lei Complementar nº 142/13 (Código Tributário de Ribeirão da Neves), pelos fundamentos que seguem:

#### **I – SÍNTESE**

O Município de Ribeirão da Neves, através da Lei Complementar nº 142 de **30 de dezembro de 2013** (Código Tributário Municipal), instituiu as "**Taxa de Serviços Administrativos**" e as "**Taxas de Serviço de Remoção e Guarda de Veículos**", sendo esta última espécie de *Taxas de Serviços de Trânsito e Transporte*.



No entanto, tais taxas são **materialmente inconstitucionais**, já que a primeira malferiu o *direito fundamental de petição*, e a segunda, na amplitude em que é cobrada, extrapola a competência legislativa municipal, invadindo aquela privativa da União para legislar sobre trânsito.

## II – PRELIMINAR

### 2.1. Da legitimidade ativa do Defensor Público-Geral do Estado de Minas Gerais

O perfil constitucional da Defensoria Pública está estabelecido pelo artigo 134, *caput*, da Constituição Federal, que a define como:

*“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como **expressão e instrumento do regime democrático**, fundamentalmente, a orientação jurídica, a **promoção dos direitos humanos** e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos **direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”*

É vocacionada, desta forma, à concretização dos objetivos fundamentais da república, como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e mais especialmente o de erradicar a pobreza e a marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incisos I e III da CF/88), superando o obstáculo econômico do acesso à justiça.

Em razão da relevância deste papel, a Emenda à Constituição Estadual de Minas Gerais nº 88 de 2/12/2011 acrescentou o inciso VII ao artigo 118, **conferindo legitimidade à Defensoria Pública para ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade de atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição Estadual, perante o Tribunal de Justiça, *ipsis litteris***:

***Art. 118 – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade:***

*(...).*

***VIII – a Defensoria Pública.***



O parecer para o 2º turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2011, elaborado pela Comissão Especial da ALMG, concluiu que:

*“Parece-nos também oportuno ampliar o rol de legitimados para propor tanto a ação direta de constitucionalidade quanto a ação direta de inconstitucionalidade, incluindo a Defensoria Pública entre os agentes legitimados para fazê-lo. Trata-se de instituição essencial à função jurisdicional, o que justifica a alteração proposta, formalizada com a Emenda nº 2”*

A fiscalização dos atos normativos em abstrato pela Defensoria Pública, ampliando o acesso à **jurisdição constitucional**, confere densidade axiológica ao *princípio da supremacia da Constituição* e *força normativa* à mesma, na justa medida em que preserva sua higidez e confere maior eficácia aos seus preceitos, sobretudo ao **princípio republicano** e aos **direitos fundamentais**.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de dispositivo da Constituição Estadual do Rio de Janeiro que conferiu ao Defensor Público-Geral legitimação para o manejo da representação de inconstitucionalidade. Segue, no que interessa, a ementa da ADI 558-RJ, 26.03.93:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: IMPUGNAÇÃO A VARIOS PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DOS ARTS. 100 (EM PARTE), 159 (EM PARTE), 176, "CAPUT" (EM PARTE) E SEU PAR. 2., V, "E" E "F"; 346 E 352, PARAG. ÚNICO: MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARCIALMENTE, SEM SUSPENSÃO DO TEXTO, QUANTO AO ART. 176, PAR. 2., V, "E" E "F", E, INTEGRALMENTE, QUANTO AOS ARTG. 346 E 352, PARAG. ÚNICO.*

(...)

***2. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LOCAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO (ART. 159): ARGÜIÇÃO DE INVALIDADE, EM FACE DO MODELO FEDERAL DO ART. 103 CF, DA OUTORGA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA A DEPUTADOS ESTADUAIS E COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, ASSIM COMO AOS PROCURADORES-GERAIS DO ESTADO E DA DEFENSORIA PÚBLICA: SUSPENSÃO CAUTELAR INDEFERIDA, A VISTA DO ART. 125, PAR. 4., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.***

(...).

Ressalte-se, por relevante, que a matéria restou devidamente regulamentada no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais pela Deliberação nº 001/2015 do Conselho Superior, que em seu art. 1º dispõe:



*“É da atribuição exclusiva do Defensor Público-Geral propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, com fulcro no inciso VIII, do art. 118, da Constituição do Estado de Minas Gerais”.*

Por fim, é de se destacar que este Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já apreciou o tema, **deferindo medida cautelar na ADI nº 1.0000.15.091708-6/000, proposta pela Defensoria-Pública Geral.**

Assim, nos termos do art. 118, inciso VIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, do artigo 125, §2º da Constituição Federal e da Deliberação nº 001/2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública, não restam dúvidas acerca da **LEGITIMIDADE** universal do Defensor Público-Geral para interposição de representação de inconstitucionalidade em face de atos normativos estaduais e municipais.

### **III – MÉRITO**

#### **3.1. Dos dispositivos hostilizados**

##### **3.1.1. TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

**(Artigo 211, caput, parágrafo único e incisos I ao V, artigo 212, artigo 213, artigo 214, ‘a’, ‘b’, ‘c’, artigo 215, artigo 216, artigo 217, todos da Lei Complementar nº 142/13)**

***Art. 211.** As Taxas de Serviços Administrativos incidem sobre a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providências ou despachos pelas autoridades municipais, a lavratura de termos, averbação e contratos com a Prefeitura, fornecimento de cópias xerográficas.*

***Parágrafo Único** - Ficam excluídos de sua incidência:*

*I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Município, desde que atendam às seguintes condições:*

*a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;*



*b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso.*

*II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;*

*III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos sobre assunto de natureza funcional;*

*IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;*

*V - as petições, consultas sobre matéria tributária, fatos novos, defesas e outros procedimentos processuais.*

**Art. 212.** *Contribuintes das taxas são as pessoas físicas ou jurídicas que requeiram documentos ou serviços à Administração Pública Municipal.*

**Art. 213.** *As Taxas são devidas em razão da utilização efetiva ou potencial de qualquer dos serviços arrolados no artigo 1º, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.*

**Art. 214.** *A base de cálculo da Taxa é o custo da prestação dos serviços mencionados no caput do artigo 1º, incluindo-se no seu cálculo:*

- a) os custos relativos aos estudos necessários;*
- b) o custo de aquisição e manutenção dos recursos técnicos, materiais e logísticos;*
- c) o custo relativo aos salários e encargos da equipe administrativa.*

**Art. 215.** *As Taxas de Serviços Administrativos serão calculadas com base nos dados fornecidos pelo contribuinte no ato do requerimento, observado o disposto no anexo XVII deste Código.*

**Art. 216.** *A Taxa será lançada em nome do contribuinte no ato do requerimento dos serviços administrativos.*

### **3.1.2. TAXA DE SERVIÇO DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS**



### **(Artigo 203, III da Lei Complementar nº 142/13)**

*Art. 203. Para os fins do disposto neste Código Tributário, são adotadas as seguintes definições:*

*(...).*

*III - A taxa relativa ao serviço de remoção e de guarda de veículos compreende o custeio da atividade desenvolvida pelo município para a remoção dos veículos apreendidos e destinados ao Pátio de Veículos Apreendidos, bem como as ações desenvolvidas para garantir a estada e segurança dos veículos apreendidos no pátio regulamentado, sendo calculada por dia de permanência, contada do dia da entrada do veículo no pátio **até o dia da liberação.***

### **3.2. Do parâmetro de controle**

Tem-se como parâmetro do controle a Constituição do Estado de Minas Gerais, mais especificamente os insertos nos **artigos 4º, § 2º; 144, II e § 2º; 165, §1º; e 171, §1º**, todos da respectiva Carta.

### **3.3. Dos fundamentos jurídicos**

#### **3.3.1. TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

**(Artigo 211, caput, parágrafo único e incisos I ao V, artigo 212, artigo 213, artigo 214, 'a', 'b', 'c', artigo 215, artigo 216, todos da Lei Complementar nº 142/13)**

Ao instituir as aludidas taxas, o Município de Ribeirão da Neves estiolou os comandos **insertos nos artigos 4º, § 2º; 144, II e § 2º; 165, §1º; e 171, §1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais**, notadamente os concernentes ao Estatuto do Contribuinte, o qual denota um conjunto de normas que regulam a relação entre o contribuinte e o ente tributante.

Sua utilização possui conotação tanto garantista dos direitos dos contribuintes quanto limitativa do poder tributar. Lapidar a lição de Roque Carrazza:



*“Os direitos fundamentais, evidentemente, também amparam o contribuinte contra os Poderes do Estado, inclusive o Legislativo. Deveras, todo o Capítulo I do Título II da Constituição Brasileira delimita o exercício das competências tributárias das pessoas políticas, impedindo-as de ingressarem nas áreas reservadas aos direitos “à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” dos contribuintes. Os direitos consagrados no art. 5º do Diploma Magno são tão ou mais relevantes do que os recebidos pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria. Daí serem inconstitucionais as normas jurídicas que, a pretexto de exercitarem competências tributárias, impedirem ou tolherem o pleno desfrute dos direitos públicos subjetivos dos contribuintes. Estes direitos fundamentais – verdadeiros lindes aos Poderes do Estado, como sinala Balladore Pallieri – formam, no que atina à tributação, o chamado estatuto do contribuinte” (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2005. 21ª ed., p. 406/407) (grifo nosso).*

**A taxa deve ser cobrada em razão da prestação estatal de um serviço específico e divisível.**

Observe que se trata de requisitos cumulativos, que dão os contornos necessários à exigibilidade da referida taxa, sempre dotada de especificidade e divisibilidade, conforme dispõe o artigo 79, inciso II e III, do Código Tributário Nacional.

Ruy Barbosa Nogueira diz que *“serviço divisível, necessário para a instituição da taxa, é o suscetível de utilização individual pelo contribuinte, e específico é o destacável em unidade autônoma”* (NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1995. 14ª ed., p. 162).

Conforme aduz Luciano Amaro, *“o imposto é o modo de financiamento próprio dos serviços públicos indivisíveis, e a taxa, dos serviços divisíveis”* (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2008. 14ª ed., p. 32).

Destarte, da própria definição da lei municipal, verifica-se que as **TAXAS DE EXPEDIENTE, instituídas pela Lei Complementar nº 142/13, que tem como base de cálculo o custo de aquisição e manutenção dos recursos técnico, materiais e**



**logísticos, bem como o custo relativo aos salários e encargos da equipe administrativa, não se revestem das características de especificidade e divisibilidade previstas no artigo 144, inciso II e § 2º, da Constituição Estadual.**

Assim, ao dispor sobre as taxas em espeque, a lei adota como fato gerador serviços não divisíveis, que são executados “*uti universi*”, em benefício da população em geral, ofendendo, pois, diretamente, à Constituição do Estado de Minas Gerais nesse particular.

Desse modo, pode-se concluir que as **taxas em comento** têm como escopo custear os **serviços inespecíficos, indivisíveis, não mensuráveis e insuscetíveis** de serem referidos a determinado contribuinte, sendo em prol de toda a comunidade e, portanto, impossível de individualização dos respectivos usuários.

As aludidas exações não podem ser custeadas senão por meio da arrecadação dos impostos gerais, em razão dos serviços públicos atrelados serem universais.

Por fim, manifesta a inconstitucionalidade de cobrança de taxa pela prática de “serviços administrativos”, consubstanciada na **EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES**, atestados e pelo exercício do direito da petição, já que a todos são assegurados, **independente do pagamento de taxas**, os **direitos de petição** aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e de obtenção de certidões e repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 4, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já esboçou pronunciamento no sentido da inconstitucionalidade das taxas objeto de impugnação:

**- TAXA DE EXPEDIENTE:**

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXAS. INCÊNDIO; EXPEDIENTE; LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. STF E STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARTIGO*





20, § 4º, DO CPC. Não é de competência municipal a instituição e a cobrança da taxa de prevenção contra incêndio. **É ilegal a taxa de expediente, uma vez que não se trata de prestação de serviço público.** É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado a título universal. O serviço de iluminação pública não pode ser exigido mediante taxa por não atender aos requisitos da divisibilidade e da especificidade. Precedente do STJ. Altera-se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, quando inobservados os critérios do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC” (TJMG, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 1.0707.05.105988-9/001, 6ª Câmara Cível, Relator Desembargador Antônio Sérvulo, publicado em 23.07.10).

“Direito Tributário - Taxa de coleta de resíduos sólidos - Constitucionalidade - Art. 145, II da CF/88 - Taxa de Incêndio - **Taxa de Expediente - Inconstitucionalidade** - Cobrança Indevida pelo Município. A taxa de coleta de resíduos sólidos é considerada constitucional por ser instituída sobre serviço “uti singuli” e divisível, tendo seu fato gerador vinculado a uma atividade estatal específica. É ilegal a instituição e cobrança pelo município de taxa de segurança contra incêndio, se no Estado de Minas Gerais a atividade é exercida pelo Estado, não havendo convenio algum com o Município. **A taxa de expediente instituída e cobrada pelo Município é ilegal, por não cumprir os requisitos exigidos por lei, inerentes a sua natureza específica**” (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0686.05.147662-6/001, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, publicado em 28.11.06).

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - **TAXA DE EXPEDIENTE - MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG - COBRANÇA PARA EMISSÃO DA GUIA DO IPTU - ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.** É inconstitucional a cobrança de taxa de expediente para emissão de guia do IPTU” (TJMG, INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL N° 1.0026.03.009625-4/007, Corte Superior, Relator Desembargador Edivaldo George dos Santos, publicado em 29.07.11).

**Há de se ressaltar aqui, dentre as taxas de serviços administrativos, as TAXAS DE CEMITÉRIO, e de APREENSÃO DE ANIMAIS E BENS, que parecem dotadas de especificidade e indivisibilidade e, portanto, constitucionais.**



De forma sistemática, verifica-se ofensa direta ao seguinte preceito contido na Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 4º, § 2º

Art. 4. (...) § 2º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Art. 144, II

Art. 144. Ao Estado compete instituir: (...) II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 165, § 1º

Art. 165, § 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Art. 171, § 1º

Art. 171, § 1º – § 1º – O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.

### 3.3.2. TAXAS DE SERVIÇO DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS

**(Inciso III, artigo 203 da Lei Complementar nº 142/2013 (Código Tributário Municipal))**

O Município de Ribeirão das Neves é integrado ao SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO (SNT), tendo como Órgão Executivo Municipal a **SECRETARIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTES.**



O referido órgão municipal presta, **diretamente**, o serviço público de remoção e de guarda de veículos, tendo como contraprestação a cobrança de taxa instituída em lei municipal, nos termos permissivos do §12, artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro<sup>1</sup>.

Abre-se então, e desde logo, um parêntese para reforçar que a presente ação não tem como objeto a cobrança dos serviços de remoção e guarda de veículos prestados por meio de delegação a particulares, que são remunerados por *preço público*. Abrange, desta forma, especificamente o serviço público prestado diretamente pelo Município de Ribeirão das Neves, e cobrado mediante taxa em lei própria.

A referida contraprestação tributária foi estabelecida e delineada pelo inciso III, artigo 203 da Lei Complementar nº 142/2013 (Código Tributário Municipal), que dispõe:

*Art. 203. Para os fins do disposto neste Código Tributário, são adotadas as seguintes definições:*

*(...).*

*III - A taxa relativa ao serviço de remoção e de guarda de veículos compreende o custeio da atividade desenvolvida pelo município para a remoção dos veículos apreendidos e destinados ao Pátio de Veículos Apreendidos, bem como as ações desenvolvidas para garantir a estada e segurança dos veículos apreendidos no pátio regulamentado, sendo calculada por dia de permanência, contada do dia da entrada do veículo no pátio **até o dia da liberação**.*

---

<sup>1</sup> **Art. 271.** *O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.*

**§ 1º.** *A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.*

*(...)*

**§ 4º.** ***Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.***

*(...)*

**§ 11.** *Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.*

**§ 12.** ***O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.***



No entanto, tal dispositivo, ora fustigado, permite a cobrança de diárias do pátio de apreensão de veículo até o dia da liberação do mesmo, contrariando o Código de Trânsito Brasileiro.

Isto porque, no período anterior à vigência da Lei Federal 13.160/15 (25 de janeiro de 2016), que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, a taxa de permanência em depósito não poderia ser superior à 30 (trinta) dias e, após tal data, restou alargada, permitindo-se a cobrança por até 6 (seis) meses.

O dispositivo é, então, parcialmente inconstitucional, já que permite a cobrança até a efetiva liberação do veículo sem estabelecer qualquer limitação, malferindo competência privativa da União de legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI da CF/88), e extrapolando a competência legislativa municipal, malferindo, de igual modo, o artigo 165, §1º, 169, 170, 171, §1º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Vejamos as limitações legais referentes a cada período:

### **3.3.2.1. Da limitação legal à cobrança da taxa de permanência em depósito até 25 de janeiro de 2016: 30 (trinta) dias**

Dispunha o revogado artigo 262 do CTB:

*Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, **pelo prazo de até trinta dias**, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.*

*§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.*

*§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.*

A limitação de cobrança de taxas de estada até os 30 (trinta) primeiros dias estipulado no referido dispositivo legal buscava conferir força normativa ao **princípio do não-**



**confisco**, conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, rito do artigo 543-C do CPC.

Transcrevo, no que interessa, a ementa do Recurso Especial nº 1.104.775/RS:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. (...).*

*2. Pagamento das despesas de depósito somente pelos primeiros trinta dias de apreensão.*

*2.1. A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito "pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN". Assim, por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo.*

*2.2. Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá prolongar-se por mais de 30 dias, pois o art. 271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal.*

*2.3. Assim, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito. **Todavia, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco.***

*2.4. O proprietário deve proceder a regularização hábil do veículo, sob pena de ser leiloado após o nonagésimo dia, a teor do que determina o art. 5º da Lei 6.575/78.*

*2.5. Esta Corte assentou entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito.*

***2.6. Nesses termos, o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido.***

*2.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial provido em parte. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.*

*(Resp. nº 1.104.775/RS, Relator Ministro Castro Meira, in DJe. 01/7/2009).*



Assim, o dispositivo ora fustigado contrariou o Código de Trânsito Brasileiro ao permitir que o Município de Ribeirão das Neves cobrasse diárias de estadia de veículos apreendidos (até 25 de janeiro de 2016) em patamares superiores ao limite de 30 (trinta) diárias.

### **3.3.1.2. Da limitação legal à cobrança de taxa de permanência em depósito a partir de 25 de janeiro de 2016: de 6 (seis) meses (Lei 13.160/15)**

A Lei 13.160, de 25 de agosto de 2015, conferiu nova redação ao art. 271, §10º do Código de Trânsito Brasileiro, alterando a sistemática das taxas de estadia em depósitos de veículos, alargando para 6 (seis) meses o prazo de cobrança, *ipsis litteris*:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via. (...).

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, **limitado ao prazo de 6 (seis) meses**. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Desta forma, e não poderia ser diferente, o CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), órgão máximo normativo e estabelecedor de diretrizes do Sistema Nacional de Trânsito, editou a Resolução nº 623:

*Art. 8º A restituição do veículo sob custódia somente ocorrerá mediante prévio pagamento de todos os débitos incidentes devidos, bem como o reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.*

(...).

*§2º A despesa de remoção e estada será devida integralmente, por período contado em dias, a partir do recolhimento do veículo, **limitado ao prazo máximo de 6 (seis) meses**.*

Assim, as normas do Código de Trânsito Brasileiro que estipulam o número máximo de diárias cobradas pelos pátios de apreensão de veículos, longe de serem de interesse local dos municípios, são de aplicação uniforme em todo território nacional.



Com isso, ao continuar a permitir a cobrança de diárias até a liberação do veículo, mesmo que estas ultrapassem o período de 6 (seis) meses, no que tange aos veículos apreendidos após 25 de janeiro de 2016, o Município de Ribeirão das Neves contrariou norma geral federal de observância obrigatória, invadindo competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte.

### **3.3.2.3. Dos fundamentos acerca da inconstitucionalidade do dispositivo fustigado**

O dispositivo fustigado contrariou a CONSITUIÇÃO ESTADUAL ao extrapolar as regras de competência municipais, e invadindo aquela esfera legislativa privativa da União no que tange a matéria de trânsito e transporte.

A cobranças de diárias ilimitadas contrariam a legislação de trânsito.

O artigo 262 (já revogado) do Código de Trânsito Brasileiro não permitia a cobrança de diárias em limite superior ao de 30 (trinta) dias. Já o artigo 271, §10º do mesmo diploma, aplicável após 25 de janeiro de 2016, veda cobrança de diária em patamar superior ao limite de 6 (seis) meses.

Conforme já exposto, Código de Trânsito Brasileiro é norma geral federal, de aplicação uniforme em todo território nacional, afastando o predomínio do interesse local.

Não obstante, não é demais lembrar que o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes – SMST, é órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

E, ainda, que o artigo 24 do CTB não deixa dúvidas de que os órgão e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, devem ***“cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições”***<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> **Art. 24.** *Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*



Assim, ao fim e ao cabo, conclui-se que o Município **extrapolou a própria norma de competência legislativa plasmada na CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, violando DIRETAMENTE os seguintes preceitos:**

**Art. 165** – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

**§ 1º** – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

**§ 4º** – Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos de sua Lei Orgânica e da Constituição da República.

**Art. 169** – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

**Art. 170** – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente (...).

**Parágrafo único** – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

**Art. 171** – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local (...);

Desta forma, o Município usurpou a competência privativa da União de legislar sobre trânsito, violando, desta forma, não apenas a Constituição Federal, mas a própria Carta Estadual.

---

*I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; (...).*

*XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;*





A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é uníssona:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que veda a utilização de radares eletrônicos na fiscalização do trânsito local. Possibilidade jurídica do pedido. Constituição Estadual utilizada como parâmetro. Princípios contidos na Constituição da República. Trânsito. Competência legislativa privativa da União. Inconstitucionalidade declarada.

- Compete ao Tribunal de Justiça local a apreciação de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição do Estado.

- Considerando que a Carta Estadual determinou, expressamente, que os municípios guardem respeito aos princípios contidos na Constituição da República, os quais se mostram de repetição obrigatória, deva aquela ser utilizada como parâmetro para a análise da alegada inconstitucionalidade.

- É da competência privativa da União legislar sobre trânsito, cabendo aos municípios, portanto, apenas a sua fiscalização, no âmbito de suas circunscrições.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.012001-3/000 - Comarca de Betim - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Betim, Câmara Municipal de Betim - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (Data do julgamento: 13/04/2010 - Data da publicação: 13/05/2011).

E ainda:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Sistema municipal de transporte e circulação. Definição de infrações administrativas. Competência da União. Necessidade de lei complementar. Inconstitucionalidade presente. Pretensão acolhida.

1. É da competência privativa da União legislar sobre transporte e trânsito. Somente mediante lei complementar, o Estado federado está autorizado a legislar sobre essa matéria, nos termos do art. 22, XI e parágrafo único da Constituição da República.

2. É inconstitucional o dispositivo de lei municipal ordinária que define o sistema municipal de transporte e circulação e estabelece infração político-administrativa mais gravosa que a legislação federal, por evidente invasão de competência.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, I, e § 2º, da Lei municipal nº 3.548, de 03.06.2002, de Contagem. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.010335-7/000 - Comarca de Contagem - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requerida: Câmara Municipal de Contagem, Município de Contagem - Relator: Des. Caetano Levi Lopes (Data do julgamento: 09/02/2011 - Data da publicação: 08/04/2011).



Não obstante, é patente a **violação ao princípio do não confisco**, que tem por escopo a preservação da propriedade dos contribuintes em face a tributação desproporcionalmente excessiva, encontrando previsto no art. 171, §1º da CE.

Por isso, não pode a estadia ser taxada de modo indefinido e ilimitado, atingindo, não raro, valores que em muito exorbitam o próprio valor do veículo apreendido.

Para exemplificar, há veículo apreendido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTES (pátio público municipal) desde **12/09/2010**, em descumprimento do dever legal de realização do leilão, sendo que a taxa de estadia atingiu o patamar de **R\$ 70.010,51 (setenta mil, dez reais e cinquenta e um centavos)**<sup>3</sup>.

Forte em tais premissas, a conclusão inarredável é que o inciso III, artigo 203 da Lei Complementar nº 142/13 **é inconstitucional em uma variante de sua aplicação**, qual seja, **naquela em que permite a cobrança das taxas em limites superiores ao estabelecido pela legislação de trânsito**.

Com isso, tal dispositivo sofre da pecha de **INCONSTITUCIONALIDADE parcial, sem redução de texto**<sup>4</sup>, que na doutrina de BERNARDO GONÇALVES FERNANDES, consiste na possibilidade de

*“declarar a inconstitucionalidade de uma hipótese, de um viés ou de uma variante de aplicação de uma norma jurídica sem reduzir seu texto. Embora o texto da norma continue o mesmo gramaticalmente, literalmente no ordenamento uma hipótese de aplicação do mesmo é extirpada por inconstitucionalidade (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Bernardo Gonçalves Fernandes; Editora JusPODIVM, 9ª Edição, pág 1570).*

---

<sup>3</sup> Informação extraída do seguinte sítio, em consulta realizada no dia 09 de maio de 2018, às 23:56hs: [https://www.detran.mg.gov.br/veiculos/veiculos-apreendidos/lista-de-veiculos-apreendidos/-/lista\\_veiculos\\_apreendidos\\_furtados/](https://www.detran.mg.gov.br/veiculos/veiculos-apreendidos/lista-de-veiculos-apreendidos/-/lista_veiculos_apreendidos_furtados/)

<sup>4</sup> Técnica de declaração de inconstitucionalidade aplicada, v.g., no julgamento da ADI 1.946 pelo Supremo Tribunal Federal.



Isto posto, pugna pela declaração da **INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, sem redução de texto, do inciso III, artigo 203 da Lei Complementar nº 142/13 (Código Tributário do Município de Ribeirão da Neves)**, reconhecendo a **NULIDADE da cobrança de diárias de permanência de veículos nos pátios por período superior a 30 (trinta) dias, no que tange aos veículos apreendidos até 25/01/16, e período superior a 6 (seis) meses, no que tange aos veículos apreendidos após esta última data.**

#### **3.3.2.4. Subsidiariamente: do controle difuso parcial incidental e a eficácia vinculante e *erga omnes* da decisão**

Pugna-se na presente ação, em sede de controle concentrado, a declaração de inconstitucionalidade parcial do inciso III, artigo 203 da Lei Complementar nº 142/13, sem redução de texto, para afastar **uma variante de sua aplicação**, qual seja, aquela em que permite a cobrança das taxas em limites superiores ao estabelecido pela legislação de trânsito.

Em rigor, tal variante é subdividida em duas:

**A)** exclusão de cobrança de diárias de permanência de veículos nos pátios por período superior a 30 (trinta) dias, no que tange aos veículos apreendidos até 25/01/16, em cotejo com o revogado artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro;

**B)** exclusão de cobrança de diárias de permanência de veículos nos pátios por período superior a 6 (seis) meses, no que tange aos veículos apreendidos após 25/01/16, em cotejo com o atual artigo 271, §10º do Código de Trânsito Brasileiro;

#### **O presente pedido subsidiário versa acerca da hipótese “A”.**

Entende-se, a princípio, não haver qualquer óbice na utilização do revogado artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro para demonstrar a inconstitucionalidade parcial do dispositivo municipal atacado.



Isto porque os parâmetros de controle utilizados são dispositivos da CONSTITUIÇÃO ESTADUAL que estão em pleno vigor, é dizer, o referido dispositivo do Código de Trânsito não consubstancia parâmetro de controle.

**No entanto**, acaso se entenda não ser possível a exclusão da variante **(A)** em sede de controle concentrado, em razão da revogação do artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro, **requer seja feita em sede de controle difuso, com eficácia vinculante e erga omnes.**

Tal pleito encontra acolhida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que na “**ADI do Amianto**”, ajuizada contra a Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal nº 9.055/95, com efeito vinculante e *erga omnes*, restando consignado que:

*“O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão (...).*

*O Colegiado entendeu ser necessário, a fim de evitar anomias e fragmentação da unidade, equalizar a decisão que se toma tanto em sede de controle abstrato quanto em sede de controle incidental (...).*

*O ministro Celso de Mello considerou se estar diante de verdadeira mutação constitucional que expande os poderes do STF em tema de jurisdição constitucional. Para ele, o que se propõe é uma interpretação que confira ao Senado Federal a possibilidade de simplesmente, mediante publicação, divulgar a decisão do STF. Mas **a eficácia vinculante resulta da decisão da Corte. Daí se estaria a reconhecer a inconstitucionalidade da própria matéria que foi objeto deste processo de controle abstrato** (...).*

*A ministra Cármen Lúcia, na mesma linha, afirmou que a Corte está caminhando para uma inovação da jurisprudência no sentido de **não ser mais declarado inconstitucional cada ato normativo, mas a própria matéria que nele se contém.***

*O ministro Edson Fachin concluiu que **a declaração de inconstitucionalidade, ainda que incidental, opera uma preclusão consumativa da matéria. Isso evita que se caia numa dimensão semicircular progressiva e sem fim** (...)* (ADI 3406/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. 29.11.2017).

Isto posto, pugna, apenas em caráter subsidiário e incidental, **em controle difuso**, a declaração da **INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, sem redução de texto, com efeitos vinculante e erga omnes, do inciso III, artigo 203 da Lei Complementar nº 142/13** (Código Tributário do Município de Ribeirão da Neves), reconhecendo a NULIDADE da



cobrança de diárias de permanência de veículos nos pátios por período superior a 30 (trinta) dias, no que tange aos veículos apreendidos até 25/01/16.

### **3.3. Da recente medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.091708-6/000**

A Defensoria Pública-Geral do Estado de Minas Gerais interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 1.0000.15.091708-6/000) em face da Lei Complementar nº. 3.246, de 13 de dezembro de 1995, que instituiu o Código Tributário do Município de Barbacena, questionando, entre outras, a **taxa de expediente, taxa de limpeza urbana e a taxa de conservação de vias públicas**.

O Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento preferido em 24/08/2016, concedeu a medida cautelar sob fundamento de o serviço público de conservação de vias públicas não é dotado de especificidade e divisibilidade.

Ainda, assentou que a taxa de expediente viola o direito de petição, e que as despesas com a própria administração tributárias não constituem exercício do poder de polícia, tampouco serviços públicos específicos e divisíveis à disposição do contribuinte.

Por fim, em que pese o lapso temporal decorrido desde a edição da referida Lei Municipal de Barbacena (mais de 20 anos), adotou-se o chamado critério de conveniência, enfatizando que manutenção dos dispositivos fustigados produziram efeitos econômicos e sociais de difícil desfazimento.

#### **IV – Da medida cautelar liminar**

Conforme já narrado exaustivamente nesta peça, os preceitos impugnados ofenderam à Constituição do Estado de Minas Gerais, merecendo, pois, ter reconhecida sua inconstitucionalidade material, com o acatamento da presente ação.

Não obstante, e em decorrência da demora natural do processo, reveste-se como imperiosa a concessão de medida cautelar liminar, obstativa da produção de efeitos



pelos preceitos atacados, haja vista que tais causam relevantes prejuízos aos munícipes da Ribeirão da Neves, na medida em que respaldam a cobrança de exações frontalmente inconstitucionais.

Portanto, presentes os requisitos a autorizar a suspensão dos efeitos das exações em questionamento, quais sejam: i) **relevância dos fundamentos da demanda** (amparada na afronta direta à preceitos constitucionais); ii) **perigo na demora da prestação jurisdicional** (a urgência do caso dispensa maiores tergiversações a esse mister, notadamente porque a cobrança dos tributos em testilha gera considerável prejuízos aos contribuintes de Ribeirão da Neves, os quais, certamente, percorrerão árduo caminho na tentativa de reaver os valores pagos indevidamente, via ação de repetição de indébito, impõe-se a **suspensão dos efeitos produzidos pelos dispositivos indicados nessa peça, contido no Código Tributário de Ribeirão da Neves**, como medida de salvaguarda dos direitos dos contribuintes daquela localidade.

#### IV – DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS

***Por todo o exposto***, requer seja julgada **PROCEDENTE** a presente demanda para:

##### 4.1. Em sede de **LIMINAR**:

**4.1.1.** Suspender a **EFICÁCIA PARCIAL** do inciso III, artigo 203 da Lei Complementar nº 142/13 (Código Tributário do Município de Ribeirão da Neves), **afastando a hipótese de cobranças de diárias de permanência nos pátios por período superior a 30 (trinta) dias, no que tange aos veículos apreendidos até 25/01/16, e período superior a 6 (seis) meses, no que tange ao veículos apreendidos após esta última data**, em face da relevância da matéria (ofensa direta ofensa aos artigos 165, §1º; e 171, §1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais) e de seu significado para a ordem social e a segurança jurídica;



**4.1.2.** Subsidiariamente, em controle difuso, suspender a **EFICÁCIA PARCIAL, com efeitos vinculantes e *erga omnes*, do inciso III, artigo 203 da Lei Complementar nº 142/13 (Código Tributário do Município de Ribeirão da Neves), afastando a hipótese de cobranças de diárias de permanência nos pátios por período superior a 30 (trinta) dias, no que tange aos veículos apreendidos até 25/01/16, em face da relevância da matéria (ofensa direta ofensa aos artigos 165, §1º; e 171, §1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais) e de seu significado para a ordem social e a segurança jurídica;**

**4.1.3.** Suspender a **EFICÁCIA** dos seguintes preceitos: **artigo 211, caput, parágrafo único e incisos I ao V, artigo 212, artigo 213, artigo 214, 'a', 'b', 'c', artigo 215, artigo 216, todos da Lei Complementar nº 142/13 (Código Tributário do Município de Ribeirão da Neves)**, em face da relevância da matéria (ofensa direta ofensa aos artigos 4º, § 2º; 144, II e § 2º; 165, §1º; e 171, §1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais) e de seu significado para a ordem social e a segurança jurídica;

**4.1.4.** Expedição de **OFÍCIO** ao Exmo. Sr. Prefeito de Ribeirão da Neves e autoridade fazendária municipal para que observe a suspensão dos dispositivos impugnados;

## **4.2. No MÉRITO:**

**4.2.1.** Declarar a **INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, sem redução de texto, do inciso III, artigo 203 da Lei Complementar nº 142/13 (Código Tributário do Município de Ribeirão da Neves)**, reconhecendo a **NULIDADE da incidência de diárias de permanência nos pátios por período superior a 30 (trinta) dias, no que tange aos veículos apreendidos até 25/01/16, e período superior a 6 (seis) meses, no que tange ao veículos apreendidos após esta última data,**



em face da relevância da matéria (ofensa direta ofensa aos artigos 165, §1º; e 171, §1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais) e de seu significado para a ordem social e a segurança jurídica;

**4.2.2.** Subsidiariamente, em **controle difuso**, declarar a **INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, sem redução de texto, com efeitos vinculantes e erga omnes**, do inciso III, artigo 203 da Lei Complementar nº 142/13 (Código Tributário do Município de Ribeirão da Neves), reconhecendo a **NULIDADE da incidência das cobranças de diárias de permanência nos pátios por período superior a 30 (trinta) dias, no que tange aos veículos apreendidos até 25/01/16**, em face da relevância da matéria (ofensa direta ofensa aos artigos 165, §1º; e 171, §1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais) e de seu significado para a ordem social e a segurança jurídica;

**4.2.3.** Declarar a **INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 211, caput, parágrafo único e incisos I ao V, artigo 212, artigo 213, artigo 214, 'a', 'b', 'c', artigo 215, artigo 216, todos da Lei Complementar nº 142/13 (Código Tributário do Município de Ribeirão da Neves)**, em face da relevância da matéria (ofensa direta ofensa aos artigos 4º, § 2º; 144, II e § 2º; 165, §1º; e 171, §1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais) e de seu significado para a ordem social e a segurança jurídica, reconhecendo, desta forma, a **NULIDADE** dos referidos dispositivos;

**4.3. A CITAÇÃO** do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão da Neves para que, se quiserem, defenderem o texto hostilizado, nos termos do art. 118, § 5º, da Constituição do Estado de Minas Gerais;

**4.4. A OITIVA** do Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça;





Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2018.

**CHRISTIANE NEVES PROCÓPIO MALARD**  
**Defensora Pública-Geral**

**CLÁUDIO MIRANDA PAGANO**  
**Defensor Público / MADEP: 501**  
**Assessor Jurídico da Defensoria Pública-Geral**

**GUSTAVO DAYRELL**  
**Defensor Público / MADEP: 0736**